

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n. 92/04

11 de Novembro de 2004

Conclusões do advogado-geral no processo C-209/03

*The Queen contra London Borough of Ealing e Secretary of State for Education, ex parte
Dany Bidar*

O ADVOGADO-GERAL L. A. GEELHOED SUGERE QUE A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DA CIDADANIA DA UE, O APOIO À SUBSISTÊNCIA PARA ESTUDANTES QUE FREQUENTAM CURSOS UNIVERSITÁRIOS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS OU SUBSÍDIOS ESTÁ ABRANGIDO PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO TRATADO CE

Embora possa, em princípio, aplicar-se um requisito de residência para determinar a elegibilidade, as condições de elegibilidade não podem ir além do que é necessário para demonstrar a existência de uma ligação real entre o estudante e o sistema educativo e a sociedade nacionais.

No Reino Unido, o apoio à subsistência para estudantes é essencialmente prestado através de um empréstimo estudantil concedido pelo Estado. Este é concedido a uma taxa de juro indexada à taxa de inflação, a qual é inferior à taxa comercial, e o estudante começa a reembolsar o empréstimo após ter começado a auferir rendimentos superiores a um determinado montante (3). Um nacional de um Estado-Membro tem direito a obter este empréstimo se estiver "domiciliado" no Reino Unido e aí tiver residido durante os três anos que antecederam o início do curso. Para estar "domiciliada", uma pessoa deve ter residido no Reino Unido durante quatro anos, não sendo considerado para este efeito o tempo passado com a finalidade de frequentar o ensino a tempo inteiro (4).

Dany Bidar, nacional francês, mudou-se para o Reino Unido em Agosto de 1998 e aí completou o ensino secundário em Londres. Em Setembro de 2001 matriculou-se num curso superior no University College London e requereu apoio financeiro ao London Borough of Ealing. Tendo-lhe sido concedido apoio na forma de isenção de propinas, foi-lhe contudo recusado o empréstimo para subsistência com fundamento em que ele não estava "domiciliado" no Reino Unido.

D. Bidar recorreu desta decisão, alegando que o requisito de domicílio constitui uma discriminação em razão da nacionalidade, proibida pelo Tratado CE. A High Court perguntou

ao Tribunal de Justiça se, na sequência das alterações ao Tratado CE, nomeadamente a instituição da cidadania da UE, o apoio à subsistência para estudantes permanecia fora do âmbito de aplicação do Tratado CE e, se assim não fosse, quais os critérios aplicáveis para determinar se as condições de elegibilidade se baseavam em considerações objectivas (6).

Hoje, o advogado-geral L. A. Geelhoed apresentou as suas conclusões neste processo.

O advogado-geral observa que na sua jurisprudência anterior o Tribunal de Justiça declarou que o apoio à subsistência para estudantes se situa fora do âmbito de aplicação material do Tratado CEE. Contudo, a inclusão, pelo Tratado de Maastricht, de disposições que integraram a educação na esfera de acção da Comunidade indica que a matéria de apoio à subsistência poderá actualmente ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado. Além disso, à luz da instituição da cidadania da UE e da jurisprudência do Tribunal de Justiça neste domínio, o advogado-geral é de opinião de que o apoio à subsistência está actualmente abrangido pelo âmbito de aplicação do direito comunitário. Uma vez que a cidadania tornou extensivo o direito de circular e permanecer no território de um Estado-Membro a pessoas economicamente não activas, poderá igualmente dizer-se que, em determinadas circunstâncias, tornou extensivo a pessoas economicamente inactivas o direito a benefícios, como o que está aqui em causa, que normalmente seriam concedidos aos trabalhadores.

Relativamente aos critérios para determinar se as condições de elegibilidade são objectivamente justificadas e independentes da nacionalidade, o advogado-geral observa em primeiro lugar que, se as condições de elegibilidade forem mais rigorosas para os cidadãos da UE residentes no Estado-Membro de acolhimento do que para os nacionais deste, tal constitui *prima facie* uma discriminação indirecta em razão da nacionalidade, contrária ao Tratado. Contudo, essa discriminação pode ser válida se for justificada e proporcionada a uma finalidade legítima.

Embora o advogado-geral admita que os Estados-Membros têm um interesse legítimo em evitar abusos dos sistemas de apoio aos estudantes e em evitar o "turismo subsidiado", observa que a forma como este interesse deve ser assegurado não deve ser de molde a esvaziar os direitos fundamentais dos cidadãos da UE. Assim, se o Estado-Membro impuser condições que garantam que o requerente tem uma ligação real com o sistema educativo e a sociedade nacionais, estas condições devem ser adequadas e não podem ir além do que é necessário para alcançar este objectivo.

O Tribunal de Justiça reconheceu anteriormente que o requisito da residência é, em princípio, um meio adequado para determinar se aquela ligação existe (61). Contudo, se esse requisito conduzisse a excluir uma pessoa que pode demonstrar uma ligação real com o sistema educativo e a sociedade nacionais do benefício do apoio à subsistência, tal resultado seria desproporcionado (61). Nomeadamente, se uma pessoa frequentou o ensino secundário num Estado-Membro, o qual está mais adaptado para o preparar para entrar num estabelecimento de ensino superior nesse Estado-Membro do que em qualquer outro, a sua ligação com o sistema educativo do Estado-Membro é evidente.

Finalmente, o advogado-geral observa que uma decisão no sentido de que os subsídios e apoios à subsistência estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito comunitário conduz a um desenvolvimento novo e imprevisto desse direito, do qual o Governo do Reino Unido não podia ter conhecimento na altura em que elaborou a sua legislação. Observa também que as repercussões financeiras de um acórdão favorável a D. Bidar não são claras. Sugere portanto que se justifica limitar no tempo os efeitos de um acórdão favorável a D.

Bidar às relações jurídicas constituídas a partir da data deste acórdão, excepto se tiverem sido iniciadas acções judiciais antes dessa data, com o objectivo de impugnar decisões que recusaram o direito ao apoio à subsistência para estudantes (72).

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR, EN, ES, DE, FI, GR, IT, NL, PT

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668